



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.608 - PR (2010/0149173-1)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FRANCISCO BORSARI NETTO E OUTRO**  
**ADVOGADO : LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado.
2. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(data de julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.608 - PR (2010/0149173-1)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FRANCISCO BORSARI NETTO E OUTRO**  
**ADVOGADO : LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Ari Pargendler, que, no exercício da Presidência desta Corte, não conheceu de agravo de instrumento em razão da ausência de cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia que outorga poderes à advogada subscritora do recurso.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo foi instruído com todas as cópias das peças obrigatórias segundo o artigo 544, § 1º, do CPC. Aduz que há nos autos instrumento de procuração ao Dr. Nelson Paschoalotto, advogado que também subscreveu a minuta do agravo de instrumento.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão para que seja julgado o apelo especial.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.608 - PR (2010/0149173-1)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado.
2. Agravo regimental não conhecido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

O recurso não merece ser conhecido.

Verifico que o presente agravo regimental não possui assinatura original de seu subscritor - Dr. Nelson Paschoalotto -, nem sequer sua autenticação. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO ORIGINAL. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

A orientação desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso cuja petição de interposição seja fotocópia sem autenticação ou assinatura original do causídico. Precedente: AgRG no Ag n. 804.023/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/04/2007." (AgRg no Ag 1018026/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJU de 15.05.2008 p. 1) Agravo regimental não conhecido." (Quinta Turma, AgRg no REsp 1.015.787/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 18/8/2008).

"Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Recurso interposto por meio de fotocópia.

- É inexistente o recurso interposto por meio de fotocópia não autenticada ou com assinatura original do procurador da parte.

- É inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual. Precedentes.

Agravo no agravo de instrumento não provido." (Terceira Turma, AgRg no Ag 1.014.245/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 23/5/2008).

"ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A orientação desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso cuja petição de interposição seja fotocópia sem autenticação ou assinatura original do causídico. Precedente: AgRG no Ag n. 804.023/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/04/2007.

II - Agravo regimental improvido." (Primeira Turma, AgRg no Ag 1.018.026/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 15/05/2008).

Ademais, não merece reparos a decisão agravada.

Consoante já ressaltado, a minuta do agravo de instrumento fora subscrita por dois advogados: Dra. Denise Rocha Preisner Oliva e Dr. Nelson Paschoalotto. De fato, consta nos autos substabelecimento que outorga poderes à Dra. Denise Rocha Preisner Oliva concedido pelo Dr. Nelson Paschoalotto. Entretanto, não há menção ao Dr. Nelson Paschoalotto (certidão de fl. 299).

A juntada da procuração outorgada ao advogado das partes é imprescindível à formação do instrumento sob pena de não conhecimento do recurso por ofensa ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por isso, na formação do agravo, impõe-se o traslado do substabelecimento acompanhado do instrumento de mandato que lhe conferiu legitimidade, tendo em vista o vínculo de acessoriedade que os une. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.009.735/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 1.9.2008; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 794.846/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 13.3.2008.

Cabe à parte recorrente, ao instruir o agravo de instrumento, juntar a cópia do instrumento de mandato, sob pena de aplicação do óbice inscrito na Súmula n. 115/STJ ("Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.").

Dessa forma, não foi cumprida a exigência estabelecida no art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0149173-1

AgRg no  
Ag 1338608 / PR

Número Origem: 553277802

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO BORSARI NETTO E OUTRO  
ADVOGADO : LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO BORSARI NETTO E OUTRO  
ADVOGADO : LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.